EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PACHECO COSTA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar agravo em execução interposto pelo Ministério Público, manteve o reconhecimento da continuidade delitiva e aplicou, de ofício, o parágrafo único do art. 71 do CP, fixando aumento em dobro da pena.
2. O embargante sustenta julgamento ultra/extra petita, por suposta extrapolação dos limites do recurso ministerial, e alega usurpação de competência do Juízo da execução penal.
3. Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em julgamento ultra/extra petita ao aplicar, de ofício,

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 20/07/2026 21:13:39
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

o parágrafo único do art. 71 do CP; e (ii) saber se houve usurpação de competência do Juízo da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O efeito devolutivo do agravo em execução abrange a matéria devolvida e seus consectários jurídicos, permitindo ao órgão revisor adequar o enquadramento jurídico e redefinir os parâmetros legais da continuidade delitiva.
6. 5. A dosimetria da pena constitui matéria de ordem pública, podendo ser revista de ofício pelo Tribunal, sem que isso configure julgamento ultra/extra petita.
7. Não há usurpação de competência do Juízo da execução penal, pois a análise colegiada limitou-se ao tema devolvido pelo recurso ministerial.
8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado, salvo para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verifica no caso.
9 O pedido de prequestionamento resta atendido, nos termos do art. 1.025 do CPC, utilizado por analogia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. O órgão revisor pode, ao julgar agravo em execução, aplicar de ofício o parágrafo único do art. 71 do CP, quando devolvida a matéria relativa à continuidade delitiva e à dosimetria da pena. 2. A dosimetria da pena é matéria de ordem pública e pode ser revista pelo Tribunal, sem configurar julgamento ultra/extra petita. 3. Não há usurpação de competência do Juízo da execução penal quando o Tribunal aprecia matéria devolvida pelo recurso. 4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; CPP, arts. 619 e 112; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada:: STF, RvC 5437 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 19.08.2015; STJ, AgRg no HC 790.919/DF; TJ/RJ, AgExec 5007715-55.2023.8.19.0500; TJ/CE, Embargos de Declaração Criminal 0254493-97.2020.8.06.0001, Rel. Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 1ª Câmara Criminal, j. 28.02.2023.

Vistos, discutidos e relatados estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo em Execução Penal nº 5018913-55.2024.8.19.0500, em que figura, como Embargante, CARLOS EDUARDO PACHECO COSTA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos, nos termos do Voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes, opostos por **CARLOS EDUARDO PACHECO COSTA**, com fundamento no art. 619 do CPP e art. 1.022, II, do CPC, contra o v. acórdão proferido por este Colegiado, que, segundo sustenta, "negou provimento ao recurso ministerial, e, de ofício, redimensionou a pena do embargante".

Alega o embargante, em síntese, que o v. acórdão teria incorrido em julgamento ultra/extra petita, por haver extrapolado os limites da insurgência ministerial (efeito devolutivo – *tantum devolutum quantum appellatum*), pois o Ministério Público teria postulado apenas a desconsideração da continuidade delitiva, com restabelecimento das penas das ações penais, ao passo que o colegiado, embora mantendo o crime continuado, teria reconhecido de ofício a incidência do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, determinando o aumento da pena em dobro.

Sustenta, ainda, que o reconhecimento do referido aumento pelo órgão *ad quem* teria implicado apreciação originária de matéria não analisada pelo Juízo da VEP, o que configuraria usurpação de competência e violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, com afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 129, I, da CRFB, e ao art. 3º-A do CPP.

Requer, ao final, o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar a aplicação do art. 71, parágrafo único, do CP, restabelecendo-se a decisão do Juízo da VEP. Prequestiona o julgado.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (id. 205), onde a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos, visto que a dosimetria é matéria de ordem pública e pode ser aplicada em sede revisional.

É o relatório.

VOTO

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Nos termos do art. 619 do CPP e do art. 1.022 do CP, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado, salvo quando a correção do vício, efetivamente existente, conduza de modo consequencial à alteração do resultado.

Na hipótese, o embargante sustenta que o v. acórdão teria incorrido em julgamento ultra/extra petita, por ter aplicado, de ofício, o parágrafo único do art. 71 do CP, não requerido pelo Ministério Público, além de apontar suposta invasão de competência do Juízo da execução.

Vejamos que diz o acordão constante no id. 120:

> *"EMENTA. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO MINISTERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA NO PROCESSO EXECUTÓRIO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. UNIDADE DE DESÍGNIOS E MODUS OPERANDI SEMELHANTES. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. O recurso: Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão da Vara de Execuções Penais que reconheceu a continuidade delitiva entre as CES nº 0015423-59.2009.8.19.0202, 0014928-15.2009.8.19.0202 e 0015074-56.2009.8.19.0202.*
> *2. Fato relevante: Reconhecimento de continuidade delitiva entre três condenações por roubo majorado, praticados entre 22 e 30 de março de 2009, todos na região de Madureira, com emprego de arma de fogo e em concurso com os mesmos comparsas.*
> *3. Decisão anterior: Juízo da execução penal reconheceu a continuidade delitiva e unificou as penas nos termos do*

art. 71 do CP, reduzindo a pena total do apenadopara 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 15 dias dias-multa.
II. Questões em discussão
4. Se os requisitos da continuidade delitiva estão preenchidos.
5. Alegação de inexistência de unidade de desígnios e da pluralidade de condutas, vítimas e contextos, defendendo-se o concurso material de penas.
6. Alegação de habitualidade criminosa no lugar da continuidade delitiva.
III. Razões de decidir
7. Reconhecimento da continuidade delitiva amparado na prática de crimes da mesma espécie, com modus operandi semelhante, em curto intervalo de tempo, na mesma região e em concurso com os mesmos comparsas, e unidade de desígnios.
8. Jurisprudência dominante admite o reconhecimento da continuidade, mesmo diante da pluralidade de vítimas e locais próximos, desde que presentes os elementos de tempo, lugar e maneira de execução compatíveis com uma linha de conduta unitária.
9. Decisão da Vara de Execuções Penais está devidamente fundamentada e corretamente reconheceu a ocorrência de continuidade delitiva.
10. Aplica-se, no entanto, a regra prevista no parágrafo único, do artigo 71, do CP, eis que presentes seus requisitos legais, motivo pelo qual a resposta penal resta aquietada em 11 anos de reclusão e 30 dias-multa à razão unitária mínima.
IV. Dispositivo e tese
11. Recurso ministerial parcialmente provido.
Tese de julgamento: Reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de roubo majorado, praticados em sequência temporal próxima, com mesmo modus operandi, localidade comum e em concurso com os mesmos agentes, conforme art. 71 do CP.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; CPP, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 790.919/DF; STF, HC 74183/SP; TJ/RJ, AgExec 5007715-55.2023.8.19.0500; Ap 0090365-34.2019.8.19.0001."

Sem razão ao embargante.

Isso porque a insurgência ministerial devolveu ao Colegiado a matéria relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva e às consequências jurídicas daí decorrentes, sendo certo que a atuação revisora do Tribunal, ao reapreciar o tema devolvido, não se limita a reproduzir a construção jurídica adotada em primeiro grau, podendo adequar o enquadramento jurídico e redefinir, de forma motivada, os consectários legais inerentes ao próprio instituto examinado, sem que isso importe extrapolação do pedido recursal.

O Colegiado, no acórdão acima ementado, ao reexaminar a matéria, entendeu pela manutenção da continuidade delitiva, entretanto, de ofício, já que foi devolvida a matéria relativa à dosimetria da pena, verificou que não se tratava apenas de crime continuado, mas crime continuado qualificado, na forma do artigo 71, parágrafo único, do CP:

"Ademais, a decisão agravada não possui natureza teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Todavia, deve ser parcialmente modificada, apenas no que atine à dosimetria.
Após reconhecer corretamente a ocorrência da continuidade delitiva, a julgadora monocrática aplicou, com fundamento, na Súmula 659, do STJ, a majoração de 1/5 sobre a mais gravosa das penas, eis que três foram os crimes perpetrados.
Todavia, penso que no caso tem plena aplicação o disposto no parágrafo único do artigo 71, do CP. Vejamos:
"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução

e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).”

Ora, os três crimes são dolosos; as vítimas são diversas, todos foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o que nos leva ao preenchimento dos primeiros requisitos para se reconhecer o chamado crime continuado qualificado.
Lado outro, verifica-se que o apenado, ao ter suas reprimendas fixadas, em especial a mais grave, teve sua atuação reconhecida “(...) e diversas outras ações criminosas perpetradas numa mesma área de autuação e em utilização de idêntico modus operandi (fl. 22 da apelação criminal n.º 0014928-15.2009.8.19.0202)”, o que nos permite o reconhecimento do crime continuado qualificado.
Assim sendo, mostra-se razoável aplicar-se a mais grave das penas, ou seja, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão no dobro, o que totaliza 11 (onze) anos de reclusão e 30 dias-multa à razão unitária mínima.”

Assim, uma vez devolvida à instância revisora a controvérsia acerca do crime continuado, a análise colegiada abrange,

necessariamente, os parâmetros legais de sua incidência e de seu resultado na execução, inclusive quanto ao critério de aumento, não se caracterizando, por isso, julgamento ultra/extra petita, tampouco violação ao efeito devolutivo. Vejamos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGATIVA DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM FAVOR DO EMBARGANTE NA FRAÇÃO MÁXIMA, OU SEJA, 2/3 (DOIS TERÇOS) . INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 55 DO TJCE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA O ACOLHIMENTO DO PLEITO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA VALORADA NA 3ª FASE DOSIMÉTRICA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO PERMITIDA. JURISPRUDÊNCIA STJ E STF. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
> (TJ-CE 0112863-87.2019.8 .06.0001 Fortaleza, Relator.: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 26/04/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/04/2023).";

> "PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MATÉRIA NÃO DISCORRIDA NO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. DOSIMETRIA. LIBERDADE DO AGENTE. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, mas reduzindo a pena, de ofício, ao considerar a atenuante prevista no art. 65, III, ¿b¿, do CP. 1.

No caso em análise, o embargante aponta suposta contradição do julgado, porquanto a Defesa não pleiteou pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, ¿d¿, do CP) e sim pelo da circunstância atenuante da minoração das consequências logo após o crime (art. 65, III, ¿b¿, do CP). 2. Prefacialmente, de fato houve contradição no julgado pelo fato de que, no acórdão combatido, ter havido um equívoco na análise das circunstâncias atenuantes, de modo que o julgamento foi feito em cima do inciso ¿d¿ do art. 65 do Código Penal em vez do inciso ¿b¿. No entanto, ambas as matérias pertinentes à dosimetria da pena não foram arguidas nem em sede de recurso de apelação, nem no primeiro grau de jurisdição, conforme dito pela própria Defesa. 3. Inviável a apreciação, em sede de embargos declaratórios, de matéria não ventilada no apelo por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Possível, contudo, o exame ex officio de matéria afeita à liberdade do réu (dosimetria) se restar comprovada evidente ilegalidade na elaboração da pena. Precedentes. 5. Recurso rejeitado, mas, de ofício, alterada a sentença para reduzir a pena por evidente ilegalidade na consideração da atenuante prevista no art. 65, III, ¿b¿, do CP durante a dosimetria. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, reduzindo ex officio a pena do recorrente, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães Relatora (Embargos de Declaração Criminal - 0254493-97.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador (a) LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1a Câmara Criminal, data do julgamento: 28/02/2023, data da publicação: 01/03/2023)";

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS

(ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. 1. ALEGATIVA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO NÃO FORMULADO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE, EX OFFICIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. 1.1. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANTIDA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO CRIME. PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (18 PEDRAS DE CRACK) ART. 42 DA LEI DE DROGAS. BASILAR MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA APLICADA PROPORCIONAL E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO EM FACE DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. BASILAR MANTIDA. 1.2. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. VIABILIDADE. INDISPENSÁVEL PARA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343, QUE O AGENTE SATISFAÇA, SIMULTANEAMENTE, AOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO EVIDENCIADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA UTILIZADA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA NA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA O REDUTOR MÁXIMO (DOIS TERÇOS). 2. Embargos conhecidos e rejeitados. Contudo, de ofício, pena imposta ao recorrente redimensionada, e, via de consequência, declarada extinta a punibilidade em razão da incidência da prescrição retroativa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração n.º 0002103-44.2012.8.06.0057/50000, em que é embargante Maria da Conceição Alves de Sousa. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à

unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos e rejeitá-los e, mas, de ofício, redimensionar a pena imposta ao recorrente, e, via de consequência, declarar extinta a punibilidade em razão da incidência da prescrição retroativa, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 30 de março de 2022. Des. Antônio Pádua Silva Relator
(Embargos de Declaração Criminal - 0002103-44.2012.8.06.0057, Rel. Desembargador (a) ANTONIO PADUA SILVA, 2a Câmara Criminal, data do julgamento: 30/03/2022, data da publicação: 30/03/2022)".

Também não procede a alegação de usurpação de competência do Juízo da VEP. O acórdão embargado, no exercício do controle recursal próprio do agravo em execução, limitou-se a decidir questão relacionada ao tema devolvido, qual seja, a existência ou não de crime continuado, em sede de reexame, o que se insere no âmbito de competência revisora desta Câmara Criminal.

De todo modo, as alegações do embargante evidenciam inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo, por via integrativa, modificar o mérito do acórdão, o que é incabível na estreita via dos embargos declaratórios quando ausente vício que comprometa a inteligibilidade ou a completude do decisum.

A propósito, colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. VEDAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar erros, contradições e omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada. 2. Embargos declaratórios rejeitados. (RvC 5437 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal

Pleno, julgado em 19/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 01-09-2015 PUBLIC 02-09-2015).

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, considera-se atendida a finalidade pretendida, uma vez que a matéria foi apreciada nos limites necessários ao deslinde do recurso, reputando-se prequestionados os dispositivos invocados, na forma do art. 1.025 do CPC, aplicado de forma subsidiária, sem prejuízo de eventual análise pelas instâncias superiores.

Á conta de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, rejeitando os embargos apresentados pela defesa do apenado.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos
Relator